



Acórdão 00887/2020-9 - 2ª Câmara

Processo: 00513/2020-2

Classificação: Controle Externo > Fiscalização > Omissão > Omissão de Prestação de Contas Mensal

Exercício: 2019

UG: FMS - Fundo Municipal de Saúde de Barra de São Francisco

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Responsável: ZULAGAR DIAS FERREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BARRA DE SÃO FRANCISCO – SANEAMENTO DA OMISSÃO MÊS 11/2019 – DEIXAR DE APLICAR MULTA – ARQUIVAR.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

RELATÓRIO

Os presentes autos versam acerca de omissão no encaminhamento, por meio do sistema CidadES deste Tribunal, da Prestação de Contas Mensal do Fundo Municipal de Saúde de Barra de São Francisco referente ao mês 11/2019 sob responsabilidade do Senhor Zulagar Dias Ferreira conforme Instrução Normativa TC 43/2017.

Foi emitido o termo de Notificação Eletrônico 6573/2019 ao Sr. Zulagar Dias Ferreira, conforme prevê o artigo 20 da IN TC 43/2017, em razão do descumprimento do prazo

do encaminhamento da Prestação de Contas Mensal retro mencionadas, fixando o prazo de 5 (cinco dias) para o cumprimento da obrigação sob pena de multa, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Conforme manifestação Técnica Nº 00051/2020-9 (evento eletrônico 02), o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - NCONTAS, em virtude do não atendimento ao termo de Notificação Eletrônico sugeriu a aplicação de multa ao responsável, a ser dosada pelo relator, vejamos:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do descumprimento do prazo legal e do não atendimento ao **Termo de Notificação Eletrônico 6573/2019** emitido por esta Corte de Contas, em razão da referida omissão, propõe-se ao relator que submeta ao Colegiado competente:

1. A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, **por fato gerador (mês 11/2019)**, a ser dosada pelo relator, nos termos do art. 135, incisos VIII e IX, na forma do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar 621/2012, c/c art. 389, incisos VIII e IX, na forma do § 1º do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

O Ministério Público de Contas, em Parecer 748/2020-6 exarado pelo Procurador de Contas Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, acompanhou *in totum* a proposta constante na referida Manifestação Técnica (00051/2020-9).

Na 9ª sessão Ordinária da Segunda Câmara, em 26/06/2020, proferi o voto 1420/2020-6 sendo acompanhando pelos meus pares, originando a **Decisão 634/2020-1**:

DECISÃO TC-0634/2020-1:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. CITAR o Senhor Zulagar Dias Ferreira – Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Barra de São Francisco, para que **no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis**, apresente os esclarecimentos que julgar pertinente, bem como os documentos que entender necessários em razão da omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Mensal do mês 11 de 2019 de acordo com Instrução Normativa 43/2017, sob pena de aplicação de multa nos

termos do art. 135, incisos VIII e IX, na forma do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar 621/2012, c/c art. 389, incisos VIII e IX, na forma do § 1º do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 26/06/2020 - 9ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Luciano Vieira.

Devidamente citado, Termo de Citação 00349/2020-1/2020-5, o senhor Zulagar Dias Ferreira apresentou tempestivamente resposta de comunicação 00462/2020-8 (evento 14) conforme protocolo 08007/2020-2.

Em seguida, após análise da documentação acostada aos autos, a área técnica elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva - ITC 03223/2020-8**, concluindo que embora tenha saneado a omissão do envio da Prestação de Contas Mensal do mês 11/2019, os motivos alegados pelo responsável para justificar o atraso no encaminhamento dos dados não devem prosperar, uma vez que, não indicam a ocorrência de motivos de motivo de força maior inevitável e imprevisível apto a afastar sua responsabilidade, mantendo, assim, o opinamento de aplicação de multa ao gestor, a ser dosada pelo relator, nos termos do nos termos do art. 135, inciso VIII, na forma do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII, na forma do § 1º do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, em seu parecer 2258/2020-1, anuiu a proposta constante na Instrução Técnica Conclusiva 0323/2020-8.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Como sobredito trata-se os autos de omissão no encaminhamento da prestação de contas Mensal referente ao mês 11 do exercício de 2019 do Fundo Municipal de Saúde de Barra de São Francisco, via sistema próprio desta Corte de Contas (CidadES), cujo envio é regulamento pela Instrução Normativa 43/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Em consulta ao sistema CidadES¹, verificou-se que a omissão referente a Prestação de Contas Mensal identificada foi sanada (enviada em 17/01/2020 e homologada 26/03/2019) em atraso.

O responsável veio aos autos justificar que o atraso no envio das prestações de contas Mensal (PCMs), ocorreu devido a ocorrência de diversas situações administrativas como: no momento da descompactação de arquivos enviados pela administração surgiram divergências de valores enviados ao banco com o contábil (folha de pagamento); erros humanos nas fases de despesas públicas que depende de suporte técnico da empresa de software contratada para ajustes; ausência de pessoal com treinamento específico para tratar as inconsistências apresentadas pelo sistema contábil tanto no recebimento dos arquivos da administração no envio da folha de pagamento bem como para tratar os erros apresentados na geração do CidadES.

Quanto a justificativa apresentada pelo jurisdicionado, entendo por bem acatá-las. Porém, é sabido que é dever do Gestor/ordenador de despesa encaminhar as prestações de contas conforme prazo estipulado no anexo I da instrução Normativa 43/2017 do TCEES, referente à unidade administrativa a que o gestor estiver a frente.

Desse modo, considerando que o atraso no encaminhamento da PCM do mês 11/2019 não trouxe impactos na análise pelo corpo técnico desta Corte de Contas e, ainda, restou evidenciada a ausência de má fé do gestor em sua conduta, entendo por bem

¹ <https://restrito-cidades.tce.es.gov.br/CidadESPortalWeb/PrestacaoContaMensal#/CidadESPortalWeb/PrestacaoContaMensalEnviar/EnviarPrestacaoContaMensal> Acesso em 05/08/2020

deixar de aplicar multa ao responsável e, nos termo do artigo 330² do Regimento Interno dessa Corte de Contas, propor o arquivamento.

Este vem sendo o entendimento esposado por esta Corte de Contas consoante se verifica nos autos dos processos TC 10035/2019; 8914/2019; 2794/2019, 9055/2019, 8617/2019, 8821/2019 9084/2019, 8629/2019, 8809/2019 entre outros.

Ante o exposto, divergindo do entendimento da Área Técnica e Ministério Público de Contas, **VOTO** para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-887/2020:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 1.1. Deixar de Aplicar Multa ao Senhor Zulagar Dias Ferreira – Gestor, à época dos fatos, do Fundo Municipal de Saúde de Barra de São Francisco;**
- 1.2. Arquivar** o presente processo nos termos do artigo 330, inciso IV do Regimento Interno desta corte de contas;
- 1.3. Dar ciência** ao interessado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/09/2020 – 24ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

² Art. 330.

O processo será arquivado nos seguintes casos:

(...)

IV-Quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

FLÁVIA BARCELLOS COLA

Subsecretária das Sessões *ad hoc*